

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Ex-Superintendente da SUSIPE, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº. 56.745

(Processos n.ºs 2014/50012-1 e 2014/51166-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ.

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art.191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de Qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, os atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – LUCAS CAVALCANTE MACHADO, RIVENIA LIMA DE VASCONCELOS e RONIVALDO BATISTA DE SOUZA.

ACÓRDÃO Nº. 56.746

(Processos n.º. 2016/50612-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ e SANDRA MARIA SILVA DOS SANTOS.

ACÓRDÃO Nº. 56.747

(Processo nº 2016/50627-5)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º do art.191 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nos termos do voto do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I parágrafo único, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANNA e SANDRA DENIZE BARBOSA

ACÓRDÃO Nº. 56.748

(Processo n.º. 2016/50994-3)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir excepcionalmente o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA – STEPHANI NAZARÉ E SILVA.

ACÓRDÃO Nº. 56.749

(Processo n.º 2016/51257-3)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso I, e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar, em caráter excepcional, o ato de admissão de servidor temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES e CÍNTIA BRAZ DA SILVA LOPES.

ACÓRDÃO Nº. 56.750

(Processo nº 2016/51284-6)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de qualidade da Conselheira Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nos termos do voto do Conselheiro Luis da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I parágrafo

único, e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - EDILSON CONCEIÇÃO SAMPAIO DE SOUZA, MAURO ALEXANDRE AGUIAR e ELIZEU RAFAEL FERREIRA GAMA.

ACÓRDÃO Nº. 56.751

(Processo n.º. 2016/51300-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Relator vencido: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Formalizador da decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 2º, do art.191, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de Qualidade da Conselheira-Presidente Maria de Lourdes Lima de Oliveira, nos termos do voto do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012; deferir, em caráter excepcional, o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre o HOSPITAL OPHIR LOYOLA e ANDRÉ AVELINO DA COSTA NUNES FILHO. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 23 de maio de 2017, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 56.752

(Processo n.º. 2006/50612-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SAGRI n.º. 109/2005.

Responsável/Interessado: Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. ADÉCIMO GOMES DOS SANTOS, Prefeito à época, CPF:248.042.582-72, condenando-o à devolução do valor de R\$43.296,70 (quarenta e três mil, duzentos e noventa e seis reais e setenta centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 11/11/2005 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$4.329,67 (quatro mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) pelo débito apontado, e no valor de R\$907,00 (novecentos e sete reais) pela intempestividade;

3-Aplicar às empresas CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES ÍRIS LTDA (CNPJ: 07.281.720/0001-11), C & C CONSTRUTORA AMAPÁ LTDA (02.988.839/0001-05) e VILELA ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA (05.616.440/0001-91), a penalidade prevista no art. 86 da Lei Complementar nº. 081/2012 (declaração de idoneidade para licitar e contratar com o Poder Público Estadual).

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações das multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.753

(Processo n.º 2006/50668-7)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SUSIPE nº. 024/2003 e Termos Aditivos.

Responsáveis/Interessado: SUELY XAVIER SOARES (de 14/11/2003 a 02/07/2007

e JONAS DOS SANTOS SOUZA (de 03/07/2007 a 13/11/2008) – Ex-Prefeitos e PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 63 e 83, III da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. SUELY XAVIER SOARES (CPF: 022.802.707-14), ex-prefeita municipal de Ulianópolis, condenando-a à devolução da importância de R\$1.811,76 (um mil, oitocentos e onze reais e setenta e seis centavos), atualizada monetariamente a partir de 14/11/2003 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário Estadual;

2) Julgar irregulares as contas de responsabilidade e do Sr. JONAS DOS SANTOS SOUZA (CPF: 331.851.582-53), ex-prefeito municipal de Ulianópolis, condenando-o à devolução das importâncias de R\$ 2.655,44 (dois mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizada monetariamente a partir de 03/07/2007 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe a multa de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pelo dano causado ao Erário

Estadual;
Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente dos débitos imputados e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.754

(Processo n.º. 2006/51757-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF nº. 100/2005.

Responsável/Interessado: JAIRO LUIZ LUNARDI – Ex-prefeito

e a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI, CPF: 279.378.442-72, Prefeito à época, à devolução aos Cofres Públicos Estaduais dos valores de R\$-2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo dano ao erário estadual e R\$95,78 (noventa e cinco reais e setenta e oito centavos) pela grave infração à norma legal, devendo ser recolhidos a partir de 23.09.2005, devidamente atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe multa de R\$-907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao erário;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento da multa cominada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.755

(Processo n.º 2007/50759-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SESPA n.º 067/2006

Responsáveis/Interessados(as): VILMAR FARIAS VALIM, ex-Prefeito, Espólio de JOÃO VIEIRA DA CUNHA, ex-Prefeito, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA (CPF: 087.108.802-91), ex-prefeito municipal de Cumaru do Norte, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$63.801,71 (sessenta e três mil, oitocentos e um reais e setenta e um centavos) devidamente atualizada a partir de 28/08/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

2) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VILMAR FARIAS VALIM (CPF: 374.394.212-72), ex-prefeito municipal de Cumaru do Norte, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$1.342,69 (mil trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizada a partir de 06/12/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) pelo débito apontado e R\$906,19 (novecentos e seis reais e dezenove centavos) pela remessa intempestiva das contas.

3) Deixar de aplicar multa ao espólio do Sr. JOÃO VIEIRA DA CUNHA, considerando que a aplicação de penalidade não pode ultrapassar a pessoa do agente, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial das dívidas líquidas e certas decorrentes dos débitos imputados e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 56.756

(Processo n.º. 2009/51472-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n.º 061/2007 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: ÁLVARO BRITO XAVIER, ex-Prefeito, e